



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001420/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.093 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente AGROESTE SEMENTES S/A (ATUAL MONSANTO DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

No caso de Auto de Infração recebido enquanto vigente o art. 291 do RPS, cabe a relevação da multa, se atendidos os requisitos constantes nesse dispositivo regulamentar.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada no presente caso, os valores exonerados no processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 13982.001422/2008-01). Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que deram-lhe provimento parcial em menor extensão, cancelando-se apenas o crédito decorrente do levantamento “COO – Cooperativa de Trabalho”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/01/2010 (p. 2.895) em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-18.096 (p. 2.867), que julgou a autuação procedente em parte com relevação parcial da multa.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.173.940-3 (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 29/09/2008 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2003 a 06/2008.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 160), a Autuada deixou de incluir nas GFIP, em competências inseridas no período de 01/2003 a 06/2008, os seguintes fatos geradores:

- o valor da comercialização de sementes de milho transferidas para os sócios a título de distribuição de lucros e utilizadas para integralização de capital em empresas comerciais coligadas, que vendiam tais sementes sem a incidência da contribuição sobre a comercialização de produção rural;
- a base de cálculo relativa à receita bruta da comercialização de produtos rurais;
- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais (administradores e autônomos);
- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;
- o valor de pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 165), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância com relevação parcial da multa aplicada, nos termos do susodito Acórdão nº 07-18.096 (p. 2.867), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

No caso de Auto de Infração recebido enquanto vigente o art. 291 do RPS, cabe a relevação da multa, se atendidos os requisitos constantes nesse dispositivo regulamentar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições de nova legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Lançamento Procedente em Parte com Relevação Parcial

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 2.895), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) relevação da multa aplicada;
- (ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;
- (iii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;
- (iv) em relação ao levantamento “MI1 – Milho para os Sócios”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;
- (v) em relação ao levantamento “RU1 – Contribuição sobre Produção Rural”, a DRJ, acompanhando o Parecer elaborado pelo d. auditor fiscal em diligência fiscal que convalidou os argumentos expostos da defesa, determinou a exclusão deste levantamento. *Todavia, importante salientar que o recolhimento complementar efetuado pela Recorrente através de GPS - quando da apresentação da defesa administrativa - sequer foi considerado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que tal lançamento foi anulado. Dessa forma, requer-se (i) a apropriação de tal quantia para pagamento dos débitos mantidos na decisão final ou (ii) a restituição do valor recolhido a maior;*
- (vi) em relação ao levantamento “AU1 – Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;

(vii) em relação ao levantamento “RET – Retenção não Efetuada”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente cancelado;

(viii) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado; e

(ix) em relação ao levantamento “COO – Cooperativas de Trabalho”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado.

Na sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2021, este Colegiado sobrestou o julgamento do presente PAF até o retorno do correlato processo administrativo decorrente do descumprimento da obrigação principal, cujo julgamento, naquela oportunidade, foi convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) relevação da multa aplicada;

(ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;

(iii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;

(iv) em relação ao levantamento “MI1 – Milho para os Sócios”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;

(v) em relação ao levantamento “RU1 – Contribuição sobre Produção Rural”, a DRJ, acompanhando o Parecer elaborado pelo d. auditor fiscal em diligência fiscal que convalidou os argumentos expostos da defesa, determinou a exclusão deste levantamento. *Todavia, importante salientar que o recolhimento complementar efetuado pela Recorrente através de GPS - quando da apresentação da defesa administrativa - sequer foi considerado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que tal lançamento foi anulado. Dessa forma, requer-se (i) a apropriação de tal quantia para pagamento dos débitos mantidos na decisão final ou (ii) a restituição do valor recolhido a maior;*

(vi) em relação ao levantamento “AU1 – Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;

(vii) em relação ao levantamento “RET – Retenção não Efetuada”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente cancelado;

(viii) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado; e

(ix) em relação ao levantamento “COO – Cooperativas de Trabalho”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa da Recorrente.

Da Relevação da Multa

Conforme exposto linhas acima, defende a Recorrente que *o auto de infração deve ser cancelado, uma vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 291, § 1º, do RPS, Decreto 3.048/99, para aplicação da relevação da multa nos períodos em que houve a devida retificação das GFIP. Complementa que, nos casos em que não conseguiu retificar as GFIP em tempo hábil, optou por efetuar o pagamento da multa imposta a esses lançamentos.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Na ocasião em que o contribuinte foi cientificado do presente Auto de Infração (25/11/2008 — fls. 01), se encontrava vigente o § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto nº 3.048/99, que dispunha sobre a possibilidade de relevação da multa.

(...)

Portanto, cabe verificar se o contribuinte preenche todos os requisitos regulamentares para ter a multa relevada. Quanto a correção da falta, se vê que a fiscalização, nas Informações Fiscais de fls. 2810/2814 e 2831/2832, confirma que a empresa corrigiu as falhas nas GFIP, com exceção de alguns contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários autônomos), em relação aos quais a empresa não obteve as informações para inseri-los nas GFIP.

Sobre esse aspecto, primeiro, há que se destacar que, em relação às faltas verificadas em GFIP, cada competência equivale a uma ocorrência, nos termos do art. 647, da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nº 03, de 14 de julho de 2005.

(...)

Assim, a verificação da correção da falta para fins de relevação é feita por competência. É preciso que todas as falhas na competência sejam sanadas para que se possa conceder o benefício da relevação da penalidade.

No presente caso, se vê que a própria empresa reconheceu que não conseguiu inserir na GFIP os dados correspondentes a alguns segurados que indicou em sua planilha às fls. 2736/2809. A fiscalização também apontou, às fls. 2811/2814, (item 5.3 e 5.4), as competências e os valores que deixaram de ser inseridos em GFIP, referentes a esses segurados.

Portanto, nas competências em que isso ocorreu (09/2003 a 11/2004; 02/2005; 03/2005; 05/2005; 06/2005; 07/2005; 09/2005 a 08/2006; 10/2006 a 04/2007; 06/2007 a

05/2008), não houve a correção da falta e, por conseguinte a multa relativa a essas competências não podem ser relevadas.

(...)

Assim, verifica-se que as competências que foram efetivamente corrigidas são: 01/2003 a 08/2003 e 06/2008.

Observa-se também que houve o pedido tempestivo de relevação da multa, feito pelo autuado às fls. 168, e verificou-se a ausência circunstâncias agravantes, conforme relatado pela fiscalização, às fls. 160.

Portanto, em face da legislação vigente na época e do preenchimento dos requisitos regulamentares, cabe a relevação da multa para as competências 01/2003 a 08/2003 e 06/2008.

(destaquei)

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória apurada mensalmente, a correção da falta, por certo, também deve ser verificada mês a mês.

E, conforme exposto pela DRJ, nas competências em relação às quais foi verificada a correção da falta, aquela instância julgadora já decidiu pela relevação da multa, conforme se infere do excerto supra reproduzido.

Neste esboço, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância neste ponto, pelos seus próprios fundamentos.

Da Decadência

Conforme exposto linhas acima, a Recorrente defende a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial.

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, está em discussão a multa exigida em relação às competências de 01/2003 a 06/2008, conforme se infere do Relatório Resumo Geral (p.p. 158 e 159).

Neste esboço, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 29/09/2008** (p. 02), verifica-se que, em relação à competência mais antiga – 01/2003 – o Fisco tinha até 31/12/2008 para efetuar o respectivo lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Assim, **não há** que se falar, *in casu*, na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, em face do transcurso do lustro decadencial.

Das Demais Razões de Defesa objeto do Recurso Voluntário

Com relação às demais razões de defesa dedilhadas no recurso voluntário, verifica-se que as mesmas, em verdade, correspondem às teses defensivas esgrimidas pela Contribuinte contra o lançamento decorrente do descumprimento da obrigação principal, objeto do Processo 13982.001422/2008-01.

Neste particular, cumpre rememorar mais uma vez que, conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

No que tange ao processo dito principal (PAF nº 13982.001422/2008-01), ao qual o presente processo está vinculado, tem-se que, nesta mesma sessão de julgamento, este Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte para: (i) em relação ao levantamento “MI1 – MILHO PARA OS SÓCIOS”, cancelar o crédito tributário até a competência 08/2003, inclusive, eis que atingido pela decadência e (ii) cancelar integralmente o levantamento “COO – Cooperativa de Trabalho”.

Neste espeque, os valores cancelados / exonerados no processo dito principal devem ser excluídos da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo referente ao descumprimento da obrigação acessória.

O racional, aqui defendido, pode assim ser resumido: a extinção do crédito tributário no presente caso, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Longe de serem meras ilações deste julgador, o entendimento aqui defendido está em perfeita consonância, por exemplo, com o racional da aplicação da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o referido dispositivo, será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor objeto de declaração de compensação não homologada.

Pois bem!

O § 18 do mesmo art. 74, por sua vez, estabelece que, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, **ainda que não impugnada essa exigência**

Observe-se que, mesmo no caso de não ser apresentada impugnação contra o lançamento da multa isolada em questão, sua exigibilidade restará suspensa na hipótese de o contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou (ou homologou parcialmente) a sua compensação.

E o porque disto (suspensão da exigibilidade da multa isolada)?

Porque o débito não homologado (que corresponde à base de cálculo da multa em análise) não é definitivo.

De fato, se o contribuinte, em uma situação hipotética, teve um débito não homologado no valor de R\$ 1.000,00, referido montante será a base de cálculo para a aplicação da multa isolada no percentual de 50%. Ocorre que, com a apresentação de eventual manifestação de inconformidade, o débito não homologado pode passar a ser, por exemplo, de R\$ 600,00 ou, até mesmo, ser integralmente homologado, hipóteses nas quais a referida multa seria reduzida ou extinta, respectivamente.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, nos referidos processos, os valores lançados até as competências informadas no parágrafo antecedente foram cancelados em face do transcurso do lustro decadencial ao qual o Fisco está adstrito para efetuar o lançamento, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa aplicada no presente processo administrativo os valores exonerados (parcial ou integralmente, conforme o caso) nos processos referentes ao descumprimento de obrigações principais supra sinalizados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada no presente caso, os valores exonerados no processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 13982.001422/2008-01).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior